DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9477/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1161/2014
PROTOCOLO	: 1481561
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 015/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ANDREIA CHAGAS TOMIAZZI - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO P13 E P45
VALOR	: R$ 38.348,41 (TRINTA E OITO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2014, a formalização do Contrato nº 015/2014, os 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, os apostilamentos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Andreia Chagas Tomiazzi - ME, visando à contratação para fornecimento de gás liquefeito de petróleo P13 e P45 em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20394/2016 (fls. 986-999), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos e apostilamentos e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3ªPRC-11410/2017 (fls. 1000-1003), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos e dos termos de apostilamentos e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o respectivo Contrato nº 015/2014, celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Quanto aos 1º, 2º, 3º e 4ºs termos aditivos, as justificativas, pareceres jurídicos e autorizações, bem como as formalizações, encontram-se todos dentro dos prazos de vigência e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e as normas regimentais, assim como os termos de apostilamentos (1º ao 7º), que foram elaborados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93[1] e com as formalizações dentro do prazo legal, com exceção da remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, contrariando o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho Diversas: R$ 73.276,48 Anulação: R$ (-) R$ 24.278,31	R$ 48.998,17
Notas Fiscais Diferença: R$ (-) 2.004,98	R$ 46.993,19

[1] Art. 65, §8º da Lei Federal nº 8666/93.
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
§8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Pagamentos Diferença: R$ 2.004,98	R$ 46.372,96

Conforme o demonstrativo acima verifica-se uma diferença no valor de R$ 2.004,98 (dois mil, quatro reais e noventa e oito centavos) entre o total das Notas de Empenho (R$ 48.998,17) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 46.372,96), pela ausência de documentos importantes e indispensáveis à instrução do mesmo, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3], além da remessa a esta Corte de Contas, realizada de forma intempestiva, em desconformidade com o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[4].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2014 e da formalização do Contrato nº 015/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Andreia Chagas Tomiazzi - ME, nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e do 1º ao 7º termos de apostilamentos ao contrato, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS,

comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.